

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. AMARO NETO)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que *dispõe sobre as normas gerais do desporto*, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir novas exigências com vistas a garantir o direito à educação do atleta em formação.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 29 .....*

.....  
*§ 2º .....*

*II .....*

*j) contratar profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora, o qual será responsável por:*

*1. organizar a complementação e assistência educacionais de que tratam o inciso I e o inciso II, alínea “c”, deste parágrafo;*

2. elaborar boletins individualizados e bimestrais de acompanhamento da frequência, do rendimento escolar e da evolução educacional do atleta em formação, bem como da complementação e assistência educacionais de que tratam o inciso I e o inciso II, alínea “c”, deste parágrafo;

3. comunicar aos pais ou responsáveis dos atletas os boletins de que trata o item 2 desta alínea, no prazo de até um mês contado do encerramento do bimestre a que se refere a avaliação;

4. zelar para que a educação do atleta não seja prejudicada pelo seu compromisso com treinos e competições;

5. assegurar que toda a documentação, registros e boletins relacionados à educação do atleta esteja atualizada e devidamente arquivada;

k) manter por no mínimo cinco anos os documentos referidos nos itens 2 e 5 da alínea “j” deste inciso;

l) manter sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente para os atletas que estiverem residindo em alojamentos da entidade formadora.

---

§ 3º-A A entidade de prática desportiva formadora e o profissional de educação por ela contratado são responsáveis solidariamente pelo cumprimento do disposto nos itens 1 a 5 da alínea “j” do inciso II do parágrafo 2º deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento esportivo que caracteriza a formação de atletas adolescentes nas categorias de base do futebol é fundamental não apenas para o desenvolvimento do esporte, mas também para a promoção de novas oportunidades para a juventude brasileira. Necessita, porém, do incentivo de uma regulamentação que proteja os direitos dos adolescentes em treinamento.

Um dos direitos que esta proposição busca assegurar é o da educação. Apesar de a Constituição Federal tornar obrigatória a matrícula de crianças e jovens dos quatro aos dezessete anos de idade na educação básica, há certas práticas que podem enfraquecer o exercício desse direito e que, portanto, demandam uma resposta legislativa para seu controle.

As rotinas de treinos e competições, por exemplo, podem comprometer a frequência e o satisfatório aproveitamento escolar, razão por que devem ser exigidos da entidade formadora a elaboração de *boletins de acompanhamento que deverão detalhar a evolução educacional do atleta, ser confeccionados no mínimo a cada bimestre escolar, ser tempestivamente comunicados aos pais e responsáveis e ficar sob a guarda de entidade formadora pelo prazo de no mínimo cinco anos.*

Além disso, propomos que seja assegurada a *contratação de profissional da educação, de nível superior, que fará parte da equipe técnica da entidade formadora e será responsável por organizar a complementação e assistência educacionais que a Lei n.º 9.615, de 1998, já prevê, bem como zelar para que sua educação não seja prejudicada pela rotina de treinos e competições, e assegurar que toda a documentação e registros relacionados à educação do atleta em formação esteja atualizada e devidamente arquivada.*

Também propomos que esteja disponível aos atletas que estiverem alojados nas entidades formadoras sala com mesas de estudo e computadores conectados à internet em quantidade suficiente.

Por fim, estabelecemos que a *entidade de prática desportiva formadora é responsável solidariamente com o profissional de educação por ela contratado pelas atribuições a ele determinadas na Lei.*

Entendemos que esta iniciativa contribuirá para tornar efetiva a determinação do art. 227, da Constituição Federal, segundo a qual “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual promoverá novos meios de se assegurar o direito à educação dos jovens atletas em formação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AMARO NETO

2019-482